



LEI N° 4.486, de 28 de fevereiro de 1996.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Maceió e estabelece normas de Direito Tributário a ela relativas.

PARTE ESPECIAL

TRIBUTOS

Art.2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b - Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI;
- c - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Taxas

- a - em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU**

SEÇÃO I

FATO GERADOR

cur



LEI Nº 4.486, de 28 de fevereiro de 1996.

Art.3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em áreas urbanizáveis do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal observados os requisitos mínimos fixados em Lei complementar.

§2º - A lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º - Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

II - prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§5º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo o fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio"

Art. 4º - A incidência do imposto independente:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art.5º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

nm



Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes comprados os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art.7º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Art.9º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT.

§1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§3º - O Valor Venal do Imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta genérica de terrenos, a área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pelo disposto no §2º, inciso I deste artigo, tabela de preços por metro quadrado (m²) de construção, por tipologia, área construída e fatores de correção.

§4º - Quando a área do terreno exceder a área construída da edificação, o imóvel fica sujeito a incidência do imposto calculado com alíquota prevista para terrenos, consoante disposto nos incisos a seguir, excetuando-se as casas populares cuja a área do terreno seja igual ou inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

- I - para os imóveis residenciais, quando a área do terreno exceder, em 05 (cinco) vezes a área construída.
- II - para os imóveis não residenciais, quando a área excedente de terreno for superior a 10 (dez) vezes a área edificada.

§5º - Entende-se por área construída a obtida através de :

- I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também superfície de :

- a - varandas, sacadas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;



LEI Nº 4.486, de 28 de fevereiro de 1996.

- b - jiraus e mezaninos ;
- c - garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínios.

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III - No caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a - a efetivamente construída, conforme inciso I deste parágrafo;
- b - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art.10 - O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma Comissão de Avaliação integrada por no mínimo 07 (sete) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, com o escopo de elaborar A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de que trata o artigo será integrada por:

- I - Secretário Municipal de Economia e Finanças, que a presidirá;
- II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários - CRECI;
- IV - 01 (um) representante da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário - ADEMI;
- V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores do Estado de Alagoas - FAMOAL;
- VII - o Diretor da Divisão de Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município ;
- +VIII - outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art.11 - A Comissão de Avaliação atualizará anualmente a Planta Genérica e a Tabela, ficando sua vigência para o exercício subsequente condicionada a aprovação por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção ou atualizar as existentes, quando a Comissão de que trata o artigo , não for constituída ou deixar de apresentar, em tempo hábil, relatório de desempenho das tarefas a si acometidas, hipótese em que , a atualização dos valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção não poderá exceder o percentual máximo admitido pelos índices oficiais de correção.

Art.12 - Para cálculo do imposto fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a , mediante decreto, fixar as respectivas alíquotas, observando rigorosamente os limites mínimos e máximos estatuídos neste artigo, a saber:

I - Imóveis edificados:

a - residenciais:

- 1 - alíquota mínima - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal;
- 2 - alíquota máxima - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal;



b - não residenciais:

- 1 - alíquota mínima - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal,
- 2 - alíquota máxima - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal;

II - imóveis não edificados: 2% (dois por cento) sobre o valor venal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo, independentemente da fixação ou da utilização dos valores venais, a alíquota incidente sobre imóveis não edificados que não possuam muros e que estejam localizados nas zonas fiscais: nº 10,11,12,13,14,15,16,17,19,20,22,70,72,76,77,80,81,82,83,84,85,87,96,97,100,147,148,152 sofrerá os seguintes acréscimos:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano ;
- III - 100% (cem por cento) no terceiro ano ;
- IV - 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano; e
- V - 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

SEÇÃO IV

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.13 - O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M. , tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Maceió , bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não elide a obrigatoriedade do registro , a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

INSCRIÇÃO

Art.14 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M. , será promovida :

- I - pelo proprietário ou seu representante legal , ou pelo respectivo possuidor a qualquer título ;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso ;
- III - pelo compromissado comprador , no compromisso de compra e venda ;
- IV - pelo inventariante , síndico , liquidante ou sucessor , quando se trate de imóvel pertencente ao espólio , massa falida , sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício , em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda , quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais .

§1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição ,contados da data da conclusão das construções , reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título , da assinatura da escritura formal.

§2º - Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art.15 - Para efetivar a inscrição o responsável deverá em formulário próprio informar os seguintes dados:

hmm



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- I - nome do proprietário, comprador ou compromissado comprador do bem imóvel;
- II - localização do bem imóvel;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa o imóvel;
- IV - descrição da área do terreno;
- V - área, características e tempo de vida da edificação;
- VI - valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;
- VII - utilização dada ao imóvel;
- VIII - existência, ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§2º - A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art.16 - Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentarem dados destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art.17- Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M. .

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art.18 - Em casos de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Cartório por onde correr a ação.

Art.19 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art.20 - Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria Municipal de Economia e Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração(ões).

Art.21 - Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

km



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

LANÇAMENTO

Art.22 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - o lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art.23 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.194 item 23.

Art.24- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art.25 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento, editado em cada exercício.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.26 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana :

- I - o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;
- II - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, com área de até 80 (oitenta) m².
- III - a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;
- IV - a única propriedade imóvel do deficiente físico que, por essa razão, tenha renda mensal total de até 02 (dois) salários mínimos e, bem assim a área total do imóvel não exceda 80 m² (oitenta metros quadrados).

§1º - Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- a - quando, após o falecimento do titular do imóvel, o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar na unidade residencial, que sua renda mensal seja igual ou inferior a 02(dois) salários mínimos e nenhum deles sejam titular de outro imóvel;
- b - quando, existindo co-titularidade entre cônjuge ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, nem sejam titulares de outro imóvel, com área de até 80m2 (oitenta metros quadrados).

§2º - As isenções de que trata o Artigo, poderão ser requeridas em qualquer época dentro do exercício de referência, procedendo-se sua cassação "ex-officio" uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§3º - Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade;
- II - estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo.
- III - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§4º - Implica no cancelamento das isenções previstas neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.

Art.27 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na posse.

§1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS"- ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.28 - O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis "Inter vivos"- ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;
- II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos anteriores.

lml



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.29 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - a - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;
 - b - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda ;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda;
- lu*



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos;

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art.30 - São isentas do imposto:

- I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art.31 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.32 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art.33 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§3º - Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior,

nm



§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§9º - Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento à Comissão de Avaliação Imobiliária, preenchendo para tal, formulário fornecido pela Divisão de Rendas Mercantis.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art.34 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

- a - 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;
- b - 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões à título oneroso;

III - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

Parágrafo Único - As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do "quantum" do imposto a ser pago.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art.35 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

10/11



Art.36 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fixado o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.37 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.38 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.39 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do imposto devido.

Art.40 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.41 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art.42 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do "Anexo F" a esta Lei e não compreendidos na competência tributária do Estado.

§1º - Os serviços constantes da "Lista" ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§2º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na "Lista" fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e, bem assim os Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.



LEI Nº 4. 486, 28 de fevereiro de 1996.

§3º - O imposto é devido independentemente:

- I - de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações aplicáveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade;

Art.43 - Para efeito deste imposto entende-se :

I - Por profissional autônomo :

- a - o profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;
- b - o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma;
- c - outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício;

II - Por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica , inclusive sociedade civil ou de fato , que exercer a atividade de prestação de serviços;
- b - a pessoa física que admitir , para o exercício da sua atividade profissional mais do que 02 (dois) empregados , a qualquer título , na execução direta ou indireta dos seus serviços ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art.44 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto :

- I - quando o serviço prestado neste Município se configurar como Construção Civil, ainda que a sede, o estabelecimento prestador ou o domicílio do prestador se localizem em outro Município ;
- II - quando os demais serviços constantes da lista "Anexo I" a esta Lei, forem prestados por empresa ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta Cidade, ainda quando executados em outros Município , através de empregados ou prepostos;

Art.45 - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I - o local do estabelecimento prestador ;
- II - na falta do estabelecimento prestador , o do domicílio do prestador;
- III - o local da execução da obra, no caso de construção civil;

§1º- Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o imposto é devido a este Município, ainda que os serviços sejam prestados em outros Municípios, pelo próprio contribuinte , seus empregados ou prepostos.

§2º - Consideram-se estabelecidas neste Município ,para os fins de que trata o inciso III deste artigo , todas as empresas que aqui mantiverem filial , agência ou representação independentemente do cumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Am



Art.46 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo caracterizada por sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.47 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - O titular, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.48 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços mediante relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados destes;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;

Art.49 - São Responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;



- LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.**
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
 - III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras não estabelecidas no Município;
 - IV - os titulares de prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
 - V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
 - VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
 - VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
 - VIII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
 - IX - os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
 - X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
 - XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
 - XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.
 - XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a - empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c - bancos de sangue, de pele, de sêmem e congêneres;
 - d - empresas que executem remoção de doentes;
 - XIV - os hospitais e clínicas públicas privados, ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
 - a - por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
 - b - por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus se fizer intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior.
 - c - por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmem e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

Ass



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de :

- a - guarda e vigilância;
- b - conservação e limpeza de imóveis;
- c - locação e leasing de equipamentos;
- d - fornecimento de cast de artistas e figurantes;
- e - serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamento;

XVII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

XVIII - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

§1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§3º - O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, do contribuinte, o respectivo comprovante.

§4º - O atendimento ao disposto neste artigo será disciplinado em portaria baixada pelo Secretário de Economia e Finanças, que elegerá, em datas distintas, os grupos de atividades que se submeterão a estas regras.

§5º - O regulamento disporá sobre a forma pelo qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art.50 - O imposto calcula-se na conformidade da Tabela "Anexo II" a esta Lei.

Art.51 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Handwritten signature



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§2º - As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§7º - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo corresponderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas e outros ligados a atividade.

a - quando a produção externa compreender serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, o imposto incidirá apenas sobre a taxa ou honorários, desde que o preço daqueles serviços, comprovado por documento hábil, seja inequivocamente demonstrado ao cliente.

§8º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador;

§9º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas;

§10 - Quando se tratar da prestação de serviços contidos no item 2, da lista de serviços o valor considerado para efeito de tributação corresponderá a 60% (sessenta por cento) do montante efetivamente recebido. Excetuam-se do disposto neste parágrafo os serviços prestados aos S.U.S, que terão como base impositiva 50% (cinquenta por cento) da receita acima considerada;

§11 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art.52- Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:

- I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC
- II - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o contribuinte recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a - o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b - os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço ;
- c - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele expedidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.

Art.53 - Para proceder ao arbitramento, a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto e, especialmente, de:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

Parágrafo Único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art.54 - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

- I - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais e trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócios ou gerentes;
- III - até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos alugueis, quando maior;
- IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Art.55 - Quando se tratar de serviços prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, constantes da Tabela "Anexo II" a esta Lei, desconsideradas as importâncias pagas à título de remuneração do próprio trabalho.

Art.56 - Considera-se preço dos serviços, relativamente às atividades dos itens 31, 33 e 36 da Lista de Serviços constante do "Anexo F" a esta Lei, a remuneração do contribuinte pelos serviços de empreitadas, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- I - dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que se incorporam diretamente à obra, agregando-se ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador de serviços ;
- II - das subempreitadas, já tributadas neste Município.

§1º - A dedução do valor do material se fará proporcionalmente às importâncias consignadas, pelo contribuinte, nos documentos fiscais relativos à obra, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do preço global cobrado pelo serviço, assim considerada empreitada de material e mão de obra, desde que preenchidas as formalidades de escrituração definidas em regulamento.

§2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços :



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- a - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecções de tapumes, andaimes, escoras, torres similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
- b - adquiridos:
 - 1 - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
 - 2 - através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
 - 3 - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
 - 4 - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma;

II - Os serviços de :

- a - fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de: máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros);
- b - subempreitados, representados por:
 - 1 - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
 - 2 - notas fiscais de serviços nas quais não conste a perfeita identificação do tomador e do prestador dos serviços;
 - 3 - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento;

Art.57 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§1º - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

- a - preparação de canteiros de obras;
- b - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
- c - projeto, consultoria e fiscalização de obras;

II - Os serviços complementares :

1041



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- a- construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como : colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento, constantes do projeto.

Art.58 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§1º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§2º - Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços, segundo as disposições desta lei;

§3º - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor da cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, na Nota Fiscal de Serviços.

Art.59 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

- I - denominação "Bilhete de Diversão Pública";
- II - número de ordem do bilhete;
- III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
- IV - preço respectivo;
- V - nome ou razão social do promovedor e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.;
- VI - a(s) data(s) a que se refere(m);

§1º - Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§2º - Havendo mais de um promovedor, o bilhete pode apenas indicar um deles.

Art.60 - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

Parágrafo Único - No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida, ainda, a Nota Fiscal de Serviços .

Art.61 - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., deste Município .

LM



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ESTIMATIVA

Art.62 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, à critério do Diretor de Divisão de Fiscalização, ser calculado e lançado por estimativa.

Parágrafo Único - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo do imposto devido, serão considerados:

- I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- III - o total dos salários pagos;
- IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone.

Art.63 - O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR e recolhido na conformidade do disposto no artigo 73.

Art.64 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo Único - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art.65 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art.66 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º - O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 64 e 65.

§2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§3º - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art.67 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

nm



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

I - Caso favoráveis ao Fisco , recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias , contados da data da notificação referida no " caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte , mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias , contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art.68 - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo Único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poder exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art.69 - Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC , uma para cada local de atividade , na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias , contados da data de início da atividade.

§1º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º - O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC , da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art.70 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC , no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo Único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC , o encerramento das atividades , a venda e a transferência do estabelecimento.

Art.71 - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças , em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário , promover , de ofício , inscrições , alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrição .

Art.72 - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios , segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças , através dos quais serão declarados os dados e informações exigidos no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - Como complemento dos dados da inscrição , fica o contribuinte obrigado a anexar , ao formulário mencionado neste artigo , quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

AM

SEÇÃO VI



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art.73 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) no mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§1º - Nos serviços prestados pelos contribuintes elencados nos itens 1 e 2 da lista de serviços, resultante de convênios celebrados com o S.U.S. e IPAM, o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º - O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art.74 - Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelo artigo 55 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

- I - em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;
- II - nos exercícios subseqüentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Economia e Finanças, que fixará, inclusive o número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado na Tabela anexa a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art.75 - O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 61 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art.76 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art.77 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo Único - É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

- I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade.
- II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.
- III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único do artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Economia e Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedir documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Am

**LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.**

Art.78 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º - A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais, prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§2º - O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Art.79 - Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

- I - ocorrendo o recolhimento do imposto até o último dia útil do mês de competência, será utilizada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês em que ocorrer o fato gerador;
- II - efetuado o pagamento do tributo até o dia 10 (dez) do mês subsequente, aplicar-se-á a Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à época do recolhimento;
- III - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10(dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, será aplicada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em vigor à época do pagamento, acrescida de multa e juros de mora.

SEÇÃO VII**ISENÇÕES**

Art.80 - São isentos do imposto :

- I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;
- III - os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam, no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços;

§1º - Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma dos artigos 58 a 60 desta Lei.

§3º - Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., o número de veículos de sua propriedade.

Art.81 - Ficam, também, isentas do imposto as microempresas, assim definidas, as pessoas jurídicas e firmas individuais estabelecidas neste Município, cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a 930 (novecentos e trinta) UFIR, não podendo o total auferido anualmente ultrapassar o teto de 11.170 (onze mil cento e setenta) UFIR.

um



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§1º - Para a apuração dos limites mensal e anual , devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediados ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S..

§2º - A apuração da receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.

§3º - Os limites fixados nesta Lei entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 82 - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

§3º - A simples utilização da expressão "m/e" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresa.

Art.83 - Ficam excluídas do regime isentivo , de que trata o artigo anterior , as empresas :

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações ;
- II - cujo titular ou sócio seja pessoa jurídica , ou ainda , pessoa física domiciliada no exterior ;
- III - que participem de capital de outra pessoa jurídica , salvo a hipótese de investimentos provenientes de incentivos fiscais e efetuados antes da vigência da Lei Federal nº 7.256 , de 02 de novembro de 1.984 ;
- IV - cujo titular ou sócio , participe , com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa , quando a soma das receitas , das empresas interligadas ultrapassar o limite máximo estatuído no Art. 81 , para a receita das microempresas ;
- V - que prestem serviços ou realizem operações relativas a :
 - a - importação de produtos estrangeiros ;
 - b - compra e venda , parcelamento , locação , incorporação ou administração de imóveis ;
 - c - armazenamento ou depósito de produtos de terceiros ;
 - d - câmbio , seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários ;
 - e - publicidade e propaganda ;
 - f - diversões públicas ;
 - g - motéis e hotéis que funcionam em alta rotatividade ;

Art.84 - O reconhecimento da isenção, outorgada às microempresas , depende de requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§1º - No primeiro ano de atividade o requerimento deve ser protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias , contados da data da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C. .

110/1



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§2º - Ao requerimento referido neste artigo, poderá ser exigida a juntada de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento no regime isentivo das microempresas.

Art.85 - Perdem a condição de microempresa as pessoas jurídicas e firmas individuais que:

- I - em 2 (dois) exercícios consecutivos ou 3 (três) alternados, obtenham receita bruta anual, calculada nos termos do Art.81 e respectivos parágrafos superior a 11.170 (onze mil cento e setenta) UFIR.

Art.86 - A perda da condição de microempresa acarreta a imediata sujeição ao recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços prestados após a ocorrência do fato que motivou a exclusão do regime.

§1º - No caso dos contribuintes que tenham superado o teto máximo de receita nas condições do inciso I do artigo anterior, a perda da condição de microempresa acarreta, ainda, a obrigação do recolhimento do imposto incidente sobre o valor da receita que exceder o limite anual de 11.170 (onze mil cento e setenta) UFIR.

§2º - O pagamento do imposto, devido na forma deste artigo, far-se-á nas condições e nos prazos fixados pelo artigo 73 e respectivos parágrafos.

Art.87 - A perda da condição de microempresa deve ser comunicada à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do fato que a determinou.

Parágrafo Único - No caso de exclusão do regime por excesso de receita, a comunicação do fato à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes -C.M.C., deverá ser feita até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte ao de sua ocorrência.

Art.88 - A falta de comunicação da perda da condição de microempresa, nas condições e nos prazos do artigo anterior, será penalizada com multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido, atualizado, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo da imediata exclusão do regime de isenção.

Parágrafo Único - Pela falta de pagamento do imposto, nas situações e nos prazos referidos no artigo 86 é devida a multa prevista neste artigo.

Art.89 - As microempresas, salvo quando expressamente dispensadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficam obrigadas a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, facultando-se-lhes, independentemente de prévia autorização, o uso de Notas Fiscais Simplificadas de Serviços.

Parágrafo Único - Pelas infrações relativas às obrigações acessórias, as microempresas serão penalizadas com a aplicação das multas previstas nesta Lei, para os demais contribuintes do imposto.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

RAM



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.90 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art.91 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art.92 - Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo Único - Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art.93 - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem deles tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviço.

Art.94 - Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art.95 - A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas gráficas, que confeccionarem as Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art.96 - Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços "avulsa", série única, que será emitida privativamente pelo Departamento de Administração Tributária, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

Art.97 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

hmm

**LEI Nº 4.486, de fevereiro de 1996.**

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, poderá exigir a autenticação a lacração dos totalizadores e somadores.

Art.98 - Independentemente da quantidade de Notas Fiscais autorizadas à confecção, cabe ao Departamento de Administração Tributária controlar sua autenticação na forma a saber:

- I - Nota Fiscal de Serviços - por vez - 10 (dez) talões;
- II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços - por vez - 50 (cinquenta) talões;
- III - Nota Fiscal de Serviços - modelo especial - Formulário Contínuo - por vez - 3.000 (três mil) ou, à critério do Departamento de Administração Tributária, até 6.000 (seis mil) Notas.

Parágrafo Único - Quando da solicitação de autenticações posteriores a requerente deverá comprovar a quitação do imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

TÍTULO II**TAXAS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.99 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art.100 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.101 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 99, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

km



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.102 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art.103 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - comércio eventual ou ambulante;

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.104 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art.105 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros público, quando localizados nestas áreas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ESTABELECIMENTOS

Art.106 - As pessoas físicas ou Jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

11/11



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.107 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que , embora no mesmo local , ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.108 - O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art.109 - A licença terá validade por um exercício e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art.110 - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa, de Licença para Localização e Funcionamento.

Art.111 - O Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e conterà :

- I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - data de emissão;
- VI - número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte - C M C - e no Cadastro geral de Contribuintes.

Art.112 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente , no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será calculada de acordo com a Tabela "Anexo III" desta Lei.

Art.113 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte , transferência de local do estabelecimento , alteração da razão social ou quaisquer outras alterações , mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício , a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Art.114 - São isentos da taxa:

- I - as entidades de assistência social , filantrópicas ou beneficentes , desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- II - os cegos , mutilados , excepcionais e inválidos , pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

nm



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Parágrafo Único - Em se tratando de microempresas, reconhecidas oficialmente como tais pela Municipalidade, a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, será calculada com a redução de 50%(cinquenta por cento), aplicadas as alíquotas constantes da Tabela "Anexo III" a esta Lei.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.115 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no art. 104 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art.116 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art.117 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela "Anexo IV" desta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.118 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III - a propaganda veiculada em cinemas;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.119 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo Único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua

Assinatura



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

efetivação concorram , tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art.120 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas , bem como as de rumo ou direção de estradas ;
- II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas ;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão ;

Art.121 - A taxa de licença para publicidade será paga , integralmente ,no ato da entrega da licença , e , quando sujeita a renovação até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

§1º - A licença para publicidade veiculada através de "out door" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano , cabendo então a Secretaria Municipal de Economia e Finanças o cálculo da respectiva taxa;

§2º - As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50% (cinquenta or cento) do valor do tributo devido.

Art.122 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela "Anexo V" desta Lei.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E " HABITE-SE".

Art.123 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção ; reconstrução , reforma , acréscimo , reparação , demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art.124 - A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares , pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal , na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art.125 - Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares , arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art.126 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

RM



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art.127 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art.128 - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios , muros ou grades ;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art.129 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art.130 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca , mesa , tabuleiro , quiosque , aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio , depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art.131 - O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez , antecipadamente à concessão de licença.

Art.132 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos , a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos , ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á o pagamento do tributo , quando a ocupação do solo tiver fim patriótico , político , religioso ou de assistência social.

Art.133 - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será arrecadada com base na Tabela "Anexo VII" a esta Lei.

SEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Am



LEI Nº 4.486, .28 de fevereiro de 1996.

Art.134 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado , desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas , notadamente as de festejos populares ;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente , sem estabelecimento , instalação ou localização fixa.

Art.135 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante , os que , embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos , praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único , do artigo anterior.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo ,os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal , que , cumulativamente , realizarem comércio considerado ambulante .

Art.136 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados , que exerçam o comércio ambulante em pequena escala ;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais , revistas e livros .

Art.137 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença , de acordo com as tabelas "Anexo VIII " a esta Lei.

Parágrafo Único - Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos , o tributo será calculado pela taxação mais elevada , acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art.138 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição , compreendem

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Serviços Diversos.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art.139 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - a coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art.140 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art.141 - Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art.139, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme a Tabela "Anexo IX" à presente Lei.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art.142 - Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art.143 - O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art.144 - São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO II

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.145 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art.146 - Consideram-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência desta Taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os imóveis

**LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.**

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única , mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados ;
- II - no lado em que estejam instaladas as luminárias , no caso de vias públicas de caixa dupla , com largura superior a 10 (dez) metros ;
- III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central ;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas , independentemente da forma de distribuição das luminárias ;
- V - em escadarias ou ladeiras , independentemente da forma de distribuição das luminárias ,

§1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se , também , beneficiado , o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de círculo , cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta metros) do poste dotado de luminária.

§2º - Para efeitos desta Lei , considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão , quando a distância entre luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros .

Art.147 - O contribuinte da taxa , é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art.148 - A Taxa de Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.149 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica para arrecadação e aplicação do produto da Taxa .

Parágrafo Único - Dentre outras condições ,o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher , mensalmente , o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento creditício indicado pela Prefeitura , fornecendo a esta até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação e custo operacional do mês imediatamente anterior.

Art.150 - A taxa prevista nesta Seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com as alíquotas constantes da tabela "Anexo X" a este Código .

Art.151 - São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO III**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.152 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

(assinatura)



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- I - conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados.

§1º - Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art.153 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art.154 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art.152 desta Lei, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela "Anexo XI" a este código.

Art.155 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.156 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

Art.157 - São isentas das taxas estatuídas no Art.152 os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art.158 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art.159 - É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art.160 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.161 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.162 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela "Anexo XII" desta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

Handwritten signature



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.163 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitérios.

Art.164 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela "Anexo XIII", apensa ao presente Código.

§1º - Na apreensão de bens móveis não citados na alínea "a" do item 4 da Tabela "Anexo XIII" desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art.165 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art.166 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

SEÇÃO I

Ray



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ESPÉCIES

Art.167 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - suspensão de licença;
- VI - interdição de estabelecimento;
- VII - multas.

SEÇÃO II

APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art.168 - São competentes para aplicar penalidades:

- I - os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, quanto às referidas no inciso VII do artigo antecedente;
- II - o Diretor do Departamento de Administração Tributária quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III - o Secretário de Economia e Finanças quanto às referida no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Economia e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art.169 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§1º - São circunstâncias agravantes:

- I - a sonegação a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância à instruções escritas, baixada pela Fazenda Municipal;

100



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;**
VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§2º - São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;**
II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art.170 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art.171 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art.172 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;**
II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art.173 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art.174 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 172 e 173 desta Lei.

Art.175 - Apurando-se no mesmo processo, a prática de 02 (duas) ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§1º - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

AM



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art.176 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuinte - CMC são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.177 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art.178 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art.179 - Considera-se sonogado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art.180 - O Diretor do Departamento de Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Am



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

SEÇÃO V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art.181 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SEÇÃO VI

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art.182 - Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII

SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art.183 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação, de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o §1º do art.169 da presente Lei.

Art.184 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO VIII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art.185 - Sempre que, a critério do Secretário de Economia e Finanças e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Assinatura



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.186 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art.187 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

SEÇÃO IX

MULTAS

SUBSEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO

Art.188 - As multas se classificam em moratórias e por infração.

SUBSEÇÃO II

MULTA MORATÓRIA

Art.189 - Multa moratória, a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o artigo 192 desta Lei.

Art.190 - As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a - até 30 dias de atraso, 10%(dez por cento) do valor do tributo;
- b - de 31 a 90 dias de atraso, 20%(vinte por cento) do valor do tributo;
- c - de 91 a 150 dias de atraso, 30%(trinta por cento) do valor do tributo;
- d - de 151 a 210 dias de atraso, 40%(quarenta por cento) do valor do tributo;
- e - acima de 211 dias de atraso, 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo.

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente :

- a - 10% (dez por cento) se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b - 20% (vinte por cento) quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c - 30% (trinta por cento) quando o pagamento ocorrer no segundo mês subsequente ao do vencimento;
- d - 40% (quarenta por cento) quando o pagamento for efetuado a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

§1º - Aplicam-se também, as multas fixadas no artigo, nos seguintes casos :



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- I - falta de recolhimento do imposto no prazo de vencimento, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime de estimativa ;
- II - falta de recolhimento do imposto decorrente de retenção na fonte, a que esteja obrigado o contribuinte ;

§2º - Quando da inscrição em dívida ativa, a multa de mora incidente sobre os créditos vencidos será de 60% (sessenta por cento) em substituição aos percentuais previstos neste artigo.

SUBSEÇÃO III

MULTA POR INFRAÇÃO

Art.191 - As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações acessórias e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Art.192 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta subseção os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promoverem o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 189 da presente Lei.

Art.193 - O pagamento espontâneo de tributos, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sujeita o infrator ao pagamento da multa por infração fixada no artigo 194 item 26 desta Lei.

Art.194 - As multas por infração serão aplicadas consoante as seguintes hipóteses:

- 1 - omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado ;
- 2 - pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto não retido;
- 3 - pelo não recolhimento do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, é devida multa de 200% (duzentos por cento) do valor retido;
- 4 - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta, multa de 100 UFIR;
- 5 - promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, multa de 100 UFIR;
- 6 - deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de atos anteriormente gravados, multa de 100 UFIR;
- 7 - pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de 100 UFIR;
- 8 - deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária em vigor, multa de 100 UFIR;
- 9 - pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro, multa de 100 UFIR;



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- 10 - por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa 100 UFIR;
 - 11 - pela falta de apresentação de balanço nos prazos regulamentares, multa de 100 UFIR;
 - 12 - deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais: multa de 100 a 1.000 UFIR;
 - 13 - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária; multa de 100 a 2.000 UFIR;
 - 14 - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco; multa de 100 a 2.000 UFIR;
 - 15 - pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais Mercantis; multa de 20 a 200 UFIR;
 - 16 - uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, multa de 20 a 200 UFIR;
 - 17 - falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro; multa de 20 a 200 UFIR;
 - 18 - dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis; multa de 200 a 2.000 UFIR;
 - 19 - confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente; multa de 2.000 UFIR, para o estabelecimento gráfico responsável; e de 2.000 UFIR para o contribuinte ;
 - 20 - emissão de recibos, duplicatas, ou faturas, sem a respectiva nota fiscal; multa de 2.000 UFIR , para o prestador de serviços.
 - 21 - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 05 (cinco) anos: multa de 40 UFIR, por documento;
 - 22 - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de 150 UFIR, por documento.
 - 23 - não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade; ou das alterações ocorridas; multa equivalente à 40 UFIR;
- * (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.)

LW



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- 24 - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, perti
fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário;
multa equivalente à 80 UFIR;
- 25 - utilização, na via pública de placas indicativas de publicidade, sem a
necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Urbano: multa equivalente a 2.000 UFIR.
- 26- pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da
multa moratória; multa de 100 a 2.000 UFIR;
- 27 - demais infrações à presente Lei , relativa ao exercício de atividades ou
prestação de serviços não especificados nos itens anteriores; multa de 30 a
2.000 UFIR, dependendo da gravidade.

SUBSEÇÃO IV

REDUÇÕES

Art.195 - Quando o pagamento do tributo devido for realizado antes do início de qualquer
ação fiscal, a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art.196 - Os créditos da fazenda pública, tributários ou não, inscritos ou não em dívida
ativa, serão convertidos em moeda corrente, em conformidade com o disposto no §1º do
artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138, de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal
que a suceder.

Art.197 - Os valores referidos no artigo anterior, expressos em UFR, serão convertidos em
UFIR com base na equivalência descrita no artigo 198 e , então, convertidos em moeda
corrente com base no valor da UFIR correspondente a 1º de janeiro de 1996.

Art.198 - Para a conversão referida no artigo anterior uma UFR equivalerá a 18,61 (dezoito
inteiros e sessenta e um centésimos) de unidades de UFIR.

Art.199 - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais,
sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

Art.200 - Os valores expressos em moeda corrente resultantes da conversão mencionada no
artigo 197 deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os
algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

CAPÍTULO IV

JUROS DE MORA

Am



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.201 - Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Os juros previstos no "caput" deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art.202 - Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art.203 - O percentual do juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art.204 - Não afeta a incidência de juros a apresentação de :

- a - consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b - impugnação ou recurso de processo fiscal.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art.205 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotados na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art.206 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis e efeitos comerciais.

Parágrafo Único - É inopinével à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art.207 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art.208 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Handwritten signature

**LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.**

Parágrafo Único - O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art.209 - Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - as empresas de administração de bens;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.210 - Além da competência para notificar, representar, atuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- VI - portar arma para sua defesa pessoal em todo território do Estado.

Art.211 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.212 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art.213 - Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, "Notificação e Auto de Infração" para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.214 - A "Notificação e Auto de Infração" de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, por decalque carbono e conterà, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art.215 - As 04 (quatro) vias da "Notificação e Auto de Infração" terão o seguinte destino:

- I - a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II - a segunda, para o notificado;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art.216 - Sempre que por qualquer motivo, não assinada a "Notificação e Auto de Infração", pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D.O.

Art.217 - São competentes para notificar os integrantes do "Grupo Ocupacional Tributação", quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art.218 - Vencido o prazo fixado na "Notificação e Auto de Infração" sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a "Notificação e Auto de Infração", far-se-á menção desta circunstância.

LM

SEÇÃO II



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.219 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art.220 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art.221 - Formam o processo contencioso:

- I - as defesas;
- II - os recursos;

Parágrafo Único - Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art.222 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único - O processo contencioso se constituirá , obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II

DEFESAS

Art.223 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à "Notificação e Auto de Infração" e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a "Notificação e Auto de Infração" e ou lançamento.

§2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art.224 - Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de *RM*



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO III

RECURSOS

Art.225 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.

Art.226 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15(quinze)dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art.227 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art.228 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art.229 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 226 desta Lei, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art.230 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 373 UFIR.

Art.231 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

CONSULTA

Art.232 -Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art.233 -A consulta será dirigida à Coordenadoria de Auditoria Fiscal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário com documentos.

Art.234 -Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art.235 -Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

Uem



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art.236 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, resalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art.237 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

SEÇÃO IV

PARCELAMENTO

Art.238 - O Secretário de Economia e Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante comprovação do índice de liquidez do solicitante;
- b - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea "a".

Art.239 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art.240 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial o parcelamento será concedido, com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria de Economia e Finanças.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Economia e Finanças ou autoridade a quem ele delegar.

Art.241 - Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea "a" do artigo 238 a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 02 (dois) últimos balanços da empresa.

§1º - Os juros incidentes sobre os débitos fiscais objeto de parcelamento requeridos a partir de 1º de janeiro de 1996 serão apurados da seguinte forma:

- a - até a data do pedido, serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja a data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da assinatura do mesmo;
- b - entre a data de referência citada na alínea anterior e a do efetivo pagamento de cada parcela, serão calculados sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretroatável da dívida.

§3º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art.242 -O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art.243 -O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério da administração haja expressa autorização.

Art.244 -O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III

JULGAMENTOS DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.245 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias a saber :

- I - em primeira instância, decide a Coordenadoria de Auditoria Fiscal CAF;
- II - em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado;

§1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Coordenadoria de Auditoria Fiscal, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, cuja competência e organização serão definidas em regulamento.

§2º - A Coordenadoria de Auditoria Fiscal - CAF, será composta de 04 (quatro) membros, assim agrupados: 01 (um) Coordenador, e 03 (três) membros, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Economia e Finanças, sendo estes integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, sub-Grupo Fiscalização, versados em direito tributário, ciências contábeis e legislação fiscal.

§3º - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

§4º - Integrará a estrutura da Coordenadoria de Auditoria Fiscal, um serviço de apoio administrativo.

Art.246 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.247 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.248 - A Coordenadoria de Auditoria Fiscal - CAF, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo conclusivo.

§2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§3º - Ao interessado se comunicar a decisão proferida em Primeira Instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O..

Parágrafo Único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art.249 - São os membros da Coordenadoria de Auditoria Fiscal, impedidos de julgar :

- I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando forem sócios, cotistas ou acionistas do notificado ou autuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art.250 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

SEÇÃO III

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.251 - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Handwritten signature



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.252 - O Conselho Tributário Municipal será composto de 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) representantes da Fazenda Municipal, 01 (um) da Fazenda Estadual e 03 (três) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto no regulamento. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art.253 - A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

Art.254 - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituir falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Tributário Municipal.

Art.255 - A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Tributário Municipal será remunerada, consoante dispuser o regulamento.

Art.256 - Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art.257 - Nos trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer.

Parágrafo Único - A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art.258 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II

DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.259 - O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art.260 - Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

- I - hajam participado, a qualquer título no processo;
- II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;
- III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art.261 - Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

lan



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

§1º - O relator restituirá , no prazo de 15 (quinze)dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§2º - Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze)dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art.262 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento,neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art.263 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art.264 - Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art.265 - Após o julgamento do processo, o relator lavrará o ocórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art.266 - Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-la , dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo o voto tenha sido vencedor.

§1º - Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§2º - As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art.267 - O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo do Conselho;
- II - data do julgamento em Primeira Instância, e, finalmente;
- III - maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art.268 - Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para as providências de necessárias.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art.269 - É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

- I - sugerir ao Chefe do Poder Executivo, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
- II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
- IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art.270 - O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamentos, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Ass



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.271 - A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao contribuinte, de acordo com o disposto no §3º do artigo 248 fazendo menção ao prazo estipulado no artigo 272, inciso II, todos desta Lei.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art.272 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DÍVIDA ATIVA

Art.273 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 213 da presente Lei.

§1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º - Compete à Procuradoria Geral o controle e execução da Dívida Ativa.

Art.274 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral tentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art.275 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.
- III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.
- IV - a data da inscrição;
- V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.276 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

- I - quando legalmente prescritos;

noel



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art.277 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício competente devidamente visada pela Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá :

- I - o nome do devedor e seu endereço;**
- II - o número de inscrição da dívida;**
- III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;**
- IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.**

Art.278 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, visada pela Procuradoria Geral, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art.279 - Inscrito o crédito fiscal em Dívida Ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art.280 - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art.281 - É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.282 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Ass



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro 1996.

Art.283 - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.284 - A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art.285 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.286 - Os valores de referência antes expressos em UFR na legislação municipal serão convertidos em UFIR em conformidade com o disposto no §2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder e servirá para cálculo dos tributos previstos nesta Lei.

Art.287 - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art.288 - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

Art.289 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art.290 - Ficam cancelados e, desta forma passíveis de apreensão, todos e quaisquer talonários de Notas Fiscais de Serviços ou Faturas, cujas empresas detentoras não comprovarem seu cadastramento perante a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art.291 - Ficam, ainda, cancelados e passíveis de apreensão, todos os talonários de Notas Fiscais liberados para Profissionais Autônomos, até a presente data, estejam eles inclusos ou não no novo Cadastro Mercantil.

Art.292 - O cancelamento a que alude os artigos 290 e 291 refere-se, única e exclusivamente, às Notas ou Talonários ainda não utilizados, considerando que tais documentos são inidôneos para efeitos fiscais.

nm



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Art.293 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, exceto a Lei nº 4089, de 12/12/91 e as que, mediante condição, foram concedidas através de leis especiais.

Art.294 - Os serviços municipais não remunerados por taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de preços públicos.

§1º - O preço representa a retribuição a um Serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

§2º - O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art.295 - Ficam aprovadas as tabelas de números I a XIII, anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art.296 - Qualquer modificação aprovada no campo tributário federal passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo posteriormente referendada, se necessário, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art.297 - A presente Lei terá plena aplicabilidade, independentemente, da respectiva regulamentação, a qual será instituída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por Decreto do Poder Executivo.

Art.298 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis nº 4.283/93, 4.357/94, 4.406/94 e 4.453/95.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 28 de fevereiro de 1996.

Ronaldo Lessa Santos
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

PREFEITO

Publicado no DOM
29 / 02 / 19 96
Rurbawos
Encarregado



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas e congêneres.
- 9 - Guarda, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminé.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- 20- **Assistência técnica.**
- 21- **Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.**
- 22- **Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.**
- 23- **Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.**
- 24- **Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.**
- 25- **Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.**
- 26- **Traduções e interpretações.**
- 27- **Avaliação de bens.**
- 28- **Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.**
- 29- **Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.**
- 30- **Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.**
- 31- **Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
- 32- **Demolição.**
- 33- **Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
- 34- **Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.**
- 35- **Florestamento e reflorestamento.**
- 36- **Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.**
- 37- **Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).**
- 38- **Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.**
- 39- **Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.**



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes da propriedade industrial.
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; preservação e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores Terrestres.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

59- Diversões Públicas:

a- Cinemas, "taxi dancings", e congêneres;

b- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c- exposições, com cobrança de ingressos;

d- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e- jogos eletrônicos;

f- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g- execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, "poules" ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62- Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".

63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 81- Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidermia.
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86- Serviços portuários e aéreoportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

89- Dentistas.

90- Economistas.

91- Psicólogos.

92- Assistentes Sociais.

93- Relações Públicas.

94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques: emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta: emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96- Transporte de natureza estritamente municipal.

97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro de mesmo Município.

98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S)

ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO
I - Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal :	
a- profissionais liberais ou técnicos e eles equivalentes.	223,34 UFIR por ano
b- profissionais técnicos de nível médio.....	111,68 UFIR por ano
c- autônomo sem qualificação profissional.....	55,84 UFIR por ano
II - Prestação de Serviços tributados com base no preço dos serviços:	
a - diversões públicas	10% do faturamento mensal
b - demais serviços	5% do faturamento mensal

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

PESSOAS JURÍDICAS

Descrição de Atividades	UFIR
AGRICULTURA	
Cultura de Cereais.....	55,84
Cultura de Frutas.....	55,84
Cultura de Leguminosas Alimentícias.....	55,84
Cultura de Plantas Industriais.....	55,84
Cultura de Tuberculos e Raízes.....	55,84
Outras Culturas.....	55,84
Cultura de Cana de Açúcar.....	186,12
Cultura de Fumo.....	186,12
Cultura de Sementes ou Mudas.....	93,06

**LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.****SILVICULTURA**

Silvicultura.....	55,84
-------------------	-------

CRIAÇÃO

Apicultura e Sericultura.....	55,84
Carcinocultura e Piscicultura.....	55,84
Avicultura.....	55,84
Bovinos.....	55,84
Caprinos.....	55,84
Eqüinos Muares e Asininos.....	55,84
Ovinos.....	55,84
Ranicultura.....	55,84
Suínos.....	55,84
Outras Criações.....	55,84

CAÇA

Caça.....	55,84
-----------	-------

PESCA

Pesca Artesanal.....	27,92
Armadores de Pesca (Frota).....	55,84

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Beneficiamento de Cereais.....	372,23
Bombons, Chocolates, Ovos de Páscoa.....	186,12
Conservas de Frutas, Legumes e Vegetais.....	186,12
Conservas de Carnes.....	186,12
Fabricação de Café Solúvel.....	558,35
Frigoríficos.....	186,12
Fabricação, Refinação e Moagem do Açúcar.....	558,35
Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas e Drops.....	186,12
Fabricação de Massas Alimentícias e Biscoitos.....	558,35
Fabricação de Condimentos e Essências Alimentícias.....	186,12
Fabricação de Óleos e Gorduras Comestíveis.....	186,12
Beneficiamento de Chá Mate e Especiarias.....	186,12
Moagem de Trigo e Farinhas Diversas.....	558,35
Preparação do Pescado e/ou Conservas do Pescado.....	186,12
Preparação de Leite e Produtos Laticínios.....	558,35
Refeições Conservadas.....	558,35
Torrefação e Moagem de Café.....	558,35
Preparação de Especiarias e Outros Condimentos.....	186,12
Outros Produtos Alimentícios.....	93,06



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E FUMO

Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral.....	558,35
Processamento de Cana de Açúcar.....	372,23
Fabricação de Cerveja e Chopp.....	558,35
Fabricação e Engarrafamento de Aguardente e Outras Bebidas Alcoólicas.....	372,23
Fabricação de Vinagres.....	186,12
Fabricação de Outras Bebidas não Especificadas.....	186,12
Fabricação e Engarrafamento de Refrigerantes.....	558,35
Preparação de Fumo e Fabricação de Cigarros, Charutos e Cigarilhas.....	558,35
Fabricação de Outros Produtos derivados do Fumo não Especificados.....	186,12

INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E DERIVADOS

Fabricação de Papel, Papelão e Cartolinas.....	372,23
Fabricação de Celulose e Pasta de Celulose.....	558,35
Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão e Cartolina impressos ou não Simples ou Plastificados.....	372,23
Fabricação de Artigos diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças e Acessórios para Máquinas e Veículos.....	558,35
Fabricação de Outros Produtos de Papel não Especificados.....	372,23
Impressão e Edição de Jornais, Livros, Revistas e Outros Periódicos.....	558,35
Tipografia, Gráfica e Editorial.....	372,23
Pautação, Encadernação, Douração e Plastificação.....	186,12
Outros Serviços Gráficos não Especificados.....	372,23

PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS

Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Medicinais.....	186,12
Fabricação de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e Artigo de Toucador ..	372,23
Fabricação de Sabões, Sabonetes, Detergentes e Glicerinas.....	186,12
Fabricação de Velas.....	186,12
Outros Produtos não Especificados.....	186,12

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e Aparelhamento de Pedra.....	372,23
Trabalhos em Pedra.....	372,23
Beneficiamento de Minerais não Metálicos.....	372,23
Fabricação de Cimento.....	558,35
Fabricação de Cal.....	372,23
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Construção.....	558,35
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Uso Doméstico.....	558,35
Fabricação de Revestimento Cerâmico.....	558,35
Fabricação de Objetos Cerâmicos para Serviço de Mesa.....	558,35
Fabricação de Artefatos de Cimento Armado.....	372,23
Fabricação de Artefatos de Cimento para Construção.....	372,23
Fabricação de Artefatos, Peças e Ornatos de Gesso e Estuque.....	372,23
Fabricação de Artefatos de Vidro.....	372,23



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fabricação de Esquadrias, Portões, Portas, Marcos e Batentes.....372,23

INDÚSTRIAS QUÍMICA E DE MATERIAIS PLÁSTICO

Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Esportes.....	372,23
Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Jogos Recreativos.....	372,23
Fabricação de Aviamentos para Costura.....	186,12
Fabricação de Painéis e Placas para Propagandas e Sinalização.....	186,12
Fabricação de Laminados Plásticos.....	558,35
Fabricação de Artigos de Plástico para Fins Industriais e Domésticos	558,35
Fabricação de Canos, Tubos e Conexões de Material Plástico.....	558,35
Fabricação de Outros Tipos de Material Plástico não Especificados.....	558,35
Fabricação de Artigos Explosivos de Grande Combustão.....	558,35
Fabricação de Artigos em Fibra de Vidro.....	558,35
Fabricação de Combustíveis e Lubrificantes.....	558,35
Fabricação de Materiais Petroquímicos Básicos, Produtos Petroquímicos Primários e Intermediários.....	558,35
Fabricação de Asfalto.....	558,35
Fabricação de Graxas, Parafinas, Vaselinas, Água-rás, Ceras e Outros	558,35
Fabricação de Resinas de Fibras e de Fios Artificiais e de Látex.....	558,35
Fabricação de Pólvora, Munição para Caça, Artigos Pirotécnicos Fósforos de Segurança.....	558,35
Fabricação de Tintas e Vernizes.....	558,35
Fabricação de Preparos para Limpeza, Inseticidas e Desinfetantes.....	558,35
Fabricação de Adubos e Outros Corretivos do Solo.....	558,35
Fabricantes de Abrasivo.....	558,35
Fabricação de Oxigênio e Nitrogênio.....	558,35
Fabricação de Produtos Químicos para fins Alimentícios.....	558,35
Fabricação de óleos Vegetais, Animais ou Minerais.....	558,35
Fabricação de Outros Produtos não Especificados.....	558,35

INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES

Curtimento, Secagem e Salga de Couro, Peles e Sub-produtos.....	372,23
Fabricação de Malas, Valises e Outros Produtos Similares.....	558,35
Cortes de Couro para Calçados.....	558,35
Fabricação de Outros Artigos de Couros e Peles não Especificados (Exceto Calçados e Vestuários).....	558,35

INDÚSTRIAS MOBILIÁRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA

Beneficiamento de Madeira.....	372,23
Fabricação de Móveis de Madeira, Vimes e Juncos (Domésticos e de Escritórios).....	372,23
Fabricação de Móveis de Metal ou com Predominância de Metal Revestido ou não de Plásticos estofados.....	372,23
Fabricação de Artigos de Colchoaria.....	372,23
Fabricação de Acabamento de Móveis e Artigos Mobiliários não especificados.....	372,23
Fabricação de Artigos de Madeira, Artigos de Carpintaria, Marcenaria e Serraria.....	186,12



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Fabricação de Chapas de Placas de Madeira Aglomerada, Prensada ou Compensada revestida ou não.....	186,12
Fabricação de Artigos Diversos de Madeira (Exceto os Mobiliários)....	186,12
Fabricação de Artigos de Cortiça.....	186,12
Fabricação de Portas, Janelas, Esquadrias e Estruturas de Madeiras em Geral.....	372,23
Fabricação de Estruturas de Madeira Torneada.....	186,12
Fabricação de Molduras e Execução de Obras de Talha.....	186,12
Outros Produtos e Artefatos de Madeira.....	186,12

INDÚSTRIAS TÊXTEIS, DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas - Estopas, Correias.....	372,23
Confecções de Roupas - Agasalhos, Roupas Profissionais.....	372,23
Fiação e Tecelagem.....	372,23
Fabricação de Outros Artefatos Têxteis não Especificados.....	372,23
Fabricação ou Confecção de Artigos de Rendas, Bordados incluindo calçados produzidos artesanalmente.....	55,84
Fabricação de Calçados: Couro, Plástico, Borracha e Assemelhados - Calçados para Segurança no Trabalho	372,23
Fabricação de Acessórios do Vestuário - Guarda-Chuva, Sombrinha, Lenços, Gravatas, Chapéus, Meias e Perucas.....	372,23
Fabricação de Toldos e Artefatos de Lona.....	372,23
Fabricação de Artigos de Mesa, Cama, Banho, Cortina e Tapeçaria.....	372,23
Fabricação de Fraldas.....	93,06
Fabricação de "Maillots", biquinis e Roupas de Banho.....	186,12
Fabricação e Confecção de Outros Artefatos de Tecido (Exceto os produzidos nas Fiações e Tecelagens).....	186,12
Malharia, Artigos de Passamanaria.....	186,12

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Construção Civil em Geral.....	558,35
Execução por Administração, Empreitada ou Subempreitada de Construção Civil.....	558,35
Empresas de Pesquisa e Prospecção de Poços Petrolíferos.....	558,35
Empresas de Montagem e Instalação de Estruturas Metálicas.....	558,35
Empresas de Pinturas Industriais.....	558,35
Empresas de Incorporação Imobiliária.....	558,35
Instalações Hidráulicas de Gás e Sanitárias.....	558,35
Instalações de Redes Telefônicas.....	558,35
Montagem e Instalação de Silos-Móveis.....	558,35
Obras Hidráulicas.....	558,35
Perfuração de Poços Artesianos.....	558,35
Sondagem do Solo.....	558,35
Terraplanagem e Pavimentação de Estradas e Vias Urbanas.....	558,35
Construção de Grandes Estruturas e Obras de Arte.....	558,35
Concretagem de Estruturas, Armações de Ferro, Formas para Concreto e Escoramento.....	558,35
Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo.....	558,35
Atividade Geotécnica.....	558,35

**LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro 1996.**

Distribuidora de Gás Natural Canalizado.....	558,35
Urbanização.....	558,35
Empresas de Montagem, Instalações de Complexos Industriais.....	558,35
Montagem e Instalação de Elevadores e Escadas Rolantes.....	558,35
Outros Serviços Auxiliares ou Complementares de Construção Civil.....	558,35

INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS

Automobilística - fabricação e Montagem.....	558,35
Fabricação de Elevadores.....	558,35
Motocicletas e Bicycletas - Fabricação.....	558,35
Tratores, Máquinas de Terraplanagem e Similares.....	558,35
Fabricação de Carrocerias.....	558,35
Fabricação de Carroças.....	558,35

INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS TIPOS DE INDÚSTRIAS

Artefatos de Ferro e Metal em Geral (Serralharia, Ferraria e etc).....	186,12
Aparelhos Elétricos e Eletrônicos.....	558,35
Cutelarias e Armas.....	558,35
Funilaria.....	186,12
Fundição.....	558,35
Fabricação de Instrumentos de Material Ótico.....	558,35
Fabricação de Material Fotográfico e Cinematográfico.....	558,35
Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos, inclusive de medidas, não Elétricos, para uso técnico e profissional.....	558,35
Fabricação de Membros Artificiais, Aparelho para Correção de Defeitos Físicos e Cadeira de Rodas.....	186,12
Fabricação de Artigos de Joalheria, Ouriversaria e Bijouterias.....	558,35
Fabricação de Instrumentos Musicais.....	558,35
Fabricação de Brinquedos.....	372,23
Fabricação de Escovas, Vassouras, Pincéis e Similares.....	93,06
Fabricação de Artigos de "Camping".....	372,23
Lapidação de Pedras Preciosas e Semi-preciosas.....	558,35
Peças para Automóveis e Similares.....	558,35
Reprodução de Discos, Fitas Magnéticas e Estudios Cinematográficos.....	558,35
Outras Indústrias Mecânicas, Materiais Elétricos e Eletrônicos.....	558,35
Fabricação de Gelo.....	93,06
Fabricação de Outros Artigos não Especificados.....	93,06

COMÉRCIO ATACADISTA

Animais Vivos (Bovinos, Suínos e Caprinos).....	558,35
Gêneros Alimentícios em Geral.....	558,35
Drogas e Medicamentos em Geral.....	558,35
Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal.....	372,23
Produtos de Higiene de Limpeza e Conservação Domiciliar.....	372,23
Artigos de Vestuário.....	372,23
Tecidos.....	372,23
Roupas para uso profissional e Segurança do Trabalho.....	372,23



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Materiais para Construção (inclusive Louças Sanitárias, Tintas, Ferragens, Vidros Planos, Cristais e Espelhos em Geral).....	558,35
Madeiras em Geral.....	558,35
Produtos Veterinários e Químicos.....	558,35
Confecções, Calçados e Artigos de Armário.....	558,35
Máquinas, Aparelhos, Veículos e Acessórios.....	558,35
Bolsas, Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Chapéus e Perucas.....	558,35
Charutaria, Tabacaria e Congêneres.....	558,35
Cosméticos e Artigos para Cabeleireiros.....	558,35
Joalherias, Úticas e Relojoarias.....	558,35
Lustres, "Abajours" e Luminárias.....	558,35
Material de Decoração.....	558,35
Ornamento para Bolos e Festas.....	558,35
Produtos Adesivos.....	558,35
Outros Artigos não Especificados.....	558,35

COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

Aparelhos e Equipamentos de Comunicação (inclusive Peças e Acessórios).....	558,35
Acumuladores.....	558,35
Ferramentas e Ferragens.....	558,35
Máquinas, Equipamentos e Utensílios Comerciais e Industriais.....	558,35
Máquinas e Equipamentos Agrícolas.....	558,35
Máquinas e Equipamentos de Escritórios.....	558,35
Material de Engenharia em Geral.....	558,35
Parafusos, Arruelas e Congêneres.....	558,35
Outros Tipos de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas não especificados.....	558,35

COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Material de Eletricidade.....	558,35
Pedreiras com Equipamentos Mecânicos.....	558,35
Pedreiras sem Equipamentos Mecânicos.....	279,18
Persianas, Divisórias, Lambris.....	558,35
Pisos, Cerâmicas, Azulejos.....	558,35
Tubos e Conexões.....	558,35
Outros Materiais de Construção Civil não Especificados.....	558,35

COMÉRCIO VAREJISTA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Açougue e Casas de Carne.....	93,06
Alimentos Congelados.....	186,12
Alimentos Dietéticos.....	186,12
Animais Vivos para Criação Doméstica, Rações em Geral.....	55,84
Artigos de Jardinagem.....	55,84
Aves e Ovos.....	93,06
Bomboniere e Doceria.....	93,06
Bar.....	186,12
Cafés.....	37,22
Cantinas Escolares.....	37,22
Churrascaria.....	279,18
Cerealista.....	186,12



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Depósito e Comércio de Bebidas(inclusive alcoólicas).....	186,12
Fornecimento de Marmitas.....	93,06
Frutas, Legumes e Verduras.....	93,06
Galletos - Assados e Prensados.....	55,84
Laticínios e Frios.....	93,06
Lanchonetes.....	93,06
Massas Alimentícias em Geral.....	93,06
Mercadinho.....	186,12
Mercearia.....	37,22
Padaria, Confeitaria e Pastelaria.....	279,18
Peixaria - Venda de Lagostas e Camarões.....	186,12
Pizzaria.....	186,12
Quitanda.....	37,22
Restaurante.....	279,18
Sorveteria - Produção Industrial com Postos Volantes.....	372,23
Sorveteria - Produção Artesanal.....	93,06
Supermercados, Lojas de Departamentos, Hipermercados e Magazines....	558,35
Outros Estabelecimentos de Comércio de Gêneros Alimentícios não especificados.....	186,12

COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO ADORNOS E OBJETOS DE ARTE

Armarinhos e Bazares.....	55,84
Artigos de Arte, Pinturas de Galerias, Decoração e Antiguidades.....	186,12
Artigos Importados em Geral.....	186,12
Artigos de Papelaria.....	93,06
Artigos Religiosos ou de Cultos.....	93,06
Bijouterias.....	93,06
Boutiques.....	186,12

COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELÉTRICOS - MÓVEIS

Antiquários.....	186,12
Aparelhos Eletrônicos, inclusive Peças e Acessórios.....	186,12
Eletrodomésticos em Geral.....	186,12
Equipamentos de Informática.....	186,12
Móveis Novos.....	186,12
Móveis Usados.....	93,06
Outros Tipos de Móveis, Eletrodomésticos e Elétricos Usados.....	93,06

COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS

Bicicletas, inclusive Peças e Acessórios.....	186,12
Concessionária de Veículos, com manutenção e venda de Peças.....	558,35
Embarcações.....	558,35
Embarcações de Pequeno Porte (jangadas e canoas).....	93,06
Motos, inclusive Peças e Acessórios.....	558,35
Peças e Acessórios para Veículos.....	372,23
Pneus e Câmaras de Ar.....	372,23
Revenda de Veículos Novos e Usados.....	558,35
Revenda de Veículos Novos ou Usados com Venda de Peças e Acessórios.....	558,35
Tratores e Implementos Agrícolas.....	558,35
Comércio de Outros Tipos de Veículos, Peças e Acessórios	



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

não Especificados.....	372,23
------------------------	--------

OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO

Aparas de Papel.....	93,06
Artefatos de Plástico.....	93,06
Artesanato.....	37,22
Artefatos de Couro e Peles.....	93,06
Artefatos de Borracha.....	93,06
Artigos de Acrílico.....	93,06
Artigos de Caça, Pesca, "Camping", Barracas e "Trailers".....	93,06
Artigos Esportivos em Geral.....	93,06
Artigos Fotográficos.....	93,06
Artigos Ortopédicos.....	93,06
Artigos Auditivos.....	93,06
Artigos para Limpeza.....	93,06
Alimentos para Bordo em Geral.....	93,06
Bancas de Jornais e Revistas em Vias e Logradouros Públicos.....	93,06
Bilhetes de Loteria.....	93,06
Brinquedos.....	93,06
Caixões Vazios.....	37,22
Carvão e Lenha.....	37,22
Comércio de Artigos Agropecuários, Veterinários e de Lavoura.....	93,06
Comércio de Extintores.....	93,06
Distribuidora de Gelo.....	55,84
Ferro Velho e Sucata.....	186,12
Floricultura, Plantas e Vasos Ornamentais.....	93,06
Farmácia, Perfumaria e Drogeria.....	93,06
Instrumentos Musicais e Acessórios - Fitas Magnéticas.....	186,12
Jornais e Revistas (Distribuidor).....	186,12
Livrarias.....	93,06
Lojas de Discos e Fitas.....	186,12
Óleo Lubrificante.....	186,12
Produtos Químicos.....	372,23
Postos de Gasolina com Lavagem e Lubrificação.....	372,23
Postos de Gasolina.....	279,18
Sacarias Vazias.....	93,06
Tapetes, Cortinas e Forrações.....	93,06
Utensílios Domésticos, Louças, Alumínio e etc.....	93,06
Utensílios e Aparelhos Médicos Odontológicos.....	186,12
Utensílios e Aparelhos Médicos Hospitalares.....	186,12
Outros não Especificados.....	93,06

EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E RÁDIO DIFUSÃO

Empresa de Comunicação - Mídia Eletrônica.....	558,35
Empresa de Publicidade e Propaganda.....	558,35
Empresas de Rádio Difusão.....	558,35
Empresas Jornalísticas.....	558,35
Empresas de Execução de Pinturas, Letreiros, Placas, Cartazes e "OutDoor".....	558,35
Serviços Postais e Telegráficos.....	558,35
Serviços de Telecomunicação.....	558,35
Outros Empresas de Comunicação, Publicidades e Rádio Difusão.....	558,35



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

Banco Comercial e Caixa Econômica.....	558,35
Banco de Desenvolvimento, Banco de Investimento, Financeira.....	558,35
Bolsa de Valores e Comércio de Títulos e Valores Mobiliários por conta de Terceiros, Sociedade Corretora e Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.....	558,35
Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Empréstimo e Similares.....	558,35
Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização de Títulos, Investimentos, Cobrança, Transações Bancárias, Administração de Valores Mobiliários.....	558,35
Instituições de Seguros e Resseguros.....	558,35
Outros Serviços Congêneres.....	558,35

**EMPRESAS DE TRANSPORTES, ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS,
ESTACIONAMENTO**

Aeroportos e Aeroclubes.....	558,35
Armazéns Gerais.....	372,23
Depósitos Fechados.....	55,84
Depósitos Abertos.....	93,06
Empresas Aeroviárias.....	372,23
Empresas Ferroviárias e Metroviárias.....	372,23
Empresas Rodoviárias, Transportes de Passageiros Interurbanos.....	372,23
Empresas de Navegação Marítima.....	372,23
Empresas de Transporte Aéreo por Vôos Fretados.....	372,23
Empresa de Transporte de Cargas e Mudanças.....	372,23
Empresas de Transportes Hidroviários, por vias Internas e Lagunar - Lancha.....	186,12
Empresa de Transporte Aéreo para Detetização Agrícola.....	558,35
Empresa de Transporte Escolar.....	55,84
Empresa de Transporte Coletivo Urbano.....	558,35
Empresa de Transportes de Valores.....	558,35
Estação Rodoviária.....	372,23
Estação Ferroviária.....	372,23
Estacionamentos.....	372,23
Empresas de Táxis.....	372,23
Guarda-Móveis.....	186,12
Garagens.....	37,22
Hangares.....	372,23
Silos.....	186,12
Táxi Aéreo e Publicidade Aérea.....	558,35
Trapiches.....	186,12
Outras Empresas de Transportes ou Armazenagem não Especificados.....	186,12

EDUCAÇÃO E CULTURA

Auto-Escola.....	186,12
Estabelecimento de Ensino de 1º Grau.....	93,06
Estabelecimento de Ensino de 2º Grau.....	372,23
Estabelecimento de Ensino Superior.....	372,23



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Empresas, Sociedades e Associações de Difusão Cultural e Artística.....	93,06
Estabelecimento de Cultura Física - Academias.....	186,12
Estabelecimento de Ensino de Educação e Cultura Física.....	186,12
Estabelecimento de Ensino de Línguas.....	279,18
Estabelecimento de Ensino - Jardim de Infância.....	93,06
Estabelecimento de Ensino - Cursos Preparatórios Vestibular.....	372,23
Estabelecimento de Ensino de Aprendizado e Formação Profissional.....	372,23
Estabelecimento de Ensino de Música.....	279,18
Galerias de Artes e Museus.....	279,18
Entidades Desportivas e Recreativas.....	93,06
Pequenos Educandários (até 50 alunos).....	37,22
Outros estabelecimentos de Educação e Cultura não Especificados.....	93,06

EMPRESAS DE SAÚDE

Bancos de Sangue, Leite, Óleos, Sêmen e Outros.....	93,06
Clínicas Odontológicas.....	279,18
Clínicas Ortopédicas.....	279,18
Clínicas Médicas em Geral.....	279,18
Consultórios Médicos em Geral.....	186,12
Casas de Saúde.....	372,23
Casas de Repouso.....	372,23
Creches.....	186,12
Estabelecimento de Veterinária.....	186,12
Estabelecimento ou Associações Científicas.....	93,06
Fisioterapia.....	186,12
Hospitais.....	372,23
Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica e Radiologia - Patologia.....	279,18
Laboratório de Prótese.....	279,18
Maternidades.....	372,23
Pronto-Socorro.....	372,23
Sanatórios.....	372,23
Outros Estabelecimentos de Saúde não Especificados.....	186,12

DIVERSÕES PÚBLICAS

Auditórios (Centros de Convenções).....	93,06
Bilhares e Sinucas.....	55,84
Boates-Cabarés-"Taxi Dancing"-Discotecas.....	186,12
Boliche.....	93,06
Casas de Diversões.....	93,06
Clubes e Associações Recreativas.....	93,06
Casas de Jogos, Casas Lotéricas e Apostas.....	93,06
Cinemas.....	372,23
"Drive-in".....	372,23
Exposições com Cobrança de Ingressos.....	93,06
Empresas de Aluguel de Mesas de Jogos e Diversões.....	372,23
Jogos Eletrônicos - Pebolinho.....	372,23
Mini Bilhar.....	37,22
Parque de Diversões.....	93,06
Teatros.....	186,12
Outras Atividades de Diversões Públicas, pequenos Cinemas.....	55,84



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro 1996.

EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE

Empresas de Passagens e Turismo.....	279,18
Motéis.....	372,23
Pensão e Congêneres - "Camping ".....	93,06
HOTEL:	
a) de 5 a 4 estrelas	558,35
b) de 3 estrelas	372,23
c) de 2 a 1 estrela	186,12
Pousadas em Geral, pequenos Hotéis e Motéis	93,06
Outras Empresas de Turismo e Hospitalidades.....	55,84

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (EXCETO CONSTRUÇÃO CIVIL)

Agência de Empregos.....	93,06
Atelier Fotográfico.....	93,06
Alfaiataria - Atelier de Costura.....	37,22
Barbearias (Pequenos Salões).....	37,22
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos (Autorizados).....	186,12
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos.....	93,06
Empresas Limpadoras, Higienizadoras, Desinfetadoras, Detetizadoras, Desentupidoras, etc.....	372,23
Empresas de Locação, Guarda de Bens e Vigilância.....	372,23
Empresas de Auditagem, Peritagem e Avaliação	186,12
Empresas de Consertos, Reparos, Recuperação e Recauchutagem de Pneumáticos.....	558,35
Empresas de Topografia, Agrimensura e Congêneres.....	186,12
Empresas de Raspagem, Calafetação e Lustração de Assoalhos.....	93,06
Empresas de Alinhamento de Direção, Rodízio e Balanceamento de Rodas-Veículos.....	186,12
Empresas de Consertos, Reparação e Conservação de Equipamentos: Telefonia, Telegrafia, Telex e Radio Telefonia.....	372,23
Empresas de Consertos, Reparação, Conservação, Montagem e Instalação de Aparelhos de Refrigeração.....	186,12
Empresas de Assistência Técnica em Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de Precisão.....	186,12
Empresas de Instalação, Conservação e Montagem de Caçambas Metalúrgicas e hidráulicas.....	372,23
Empresas de Reparação, Instalação e Manutenção de Elevadores e Escadas Rolantes.....	372,23
Empresas de Ajardinamento e Preparação do Solo para quaisquer fins.....	186,12
Empresas de Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos em Geral.....	186,12
Empresa de Reparação e Manutenção de Baterias para Veículos.....	93,06
Empresa de Reparação, Manutenção, Conservação com Reposição de Peças para Piscinas e Similares.....	558,35
Empresa de Instalação e Colocação de Esquadrias.....	186,12
Empresas de Impermeabilização em Geral.....	186,12
Empresas de Sondagens, Operações de Mergulho e Outras Atividades Submarinas.....	186,12
Estabelecimentos de Serviços de Beleza (Saunas, Duchas, Massagens, Casas de Banho, etc).....	186,12



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Estabelecimento de Higiene Pessoal.....	93,06
Estabelecimento de Consertos em Jóias, Relógios e Material Ótico.....	93,06
Estabelecimento de Fonografia.....	93,06
Estabelecimento de Restauração e/ou Limpeza de quaisquer objetos Bem Móvel.....	93,06
Enrolamentos de Motores de Pequeno Porte.....	93,06
Funerária.....	93,06
Lavanderias.....	93,06
Lavagem, Lubrificação e Limpeza de Veículo, Lava-Jato.....	186,12
Oficina de Tornoaria e Soldagem.....	186,12
Oficina de Cromagem, Niquelação, Laminação, Estamparia em Metal e Galvanoplastia.....	186,12
Oficina de Consertos de Vasilhames e/ou Sacarias.....	93,06
Oficinas de Reparação Automobilística, Pintura, Lanternagem e Mecânica, inclusive Desmanche.....	186,12
Oficina de Reparação em Fibra de Vidro.....	186,12
Oficina de Reparação (Motos e Bicicletas).....	186,12
Oficina de Reparos Navais.....	186,12
Oficina de Recondicionamento e Conservação de Motores e Máquinas... Pequenas Borracharias.....	558,35
	37,22
Pequenas Oficinas de Reparação (Motos, Automóveis e Bicicletas).....	93,06
Serviços de Instalação de Divisórias Moduladas.....	372,23
Serviços de Instalação, Reparação, Manutenção com Reposição de Peças para Aparelhos de Ar Condicionado.....	186,12
Serviços Refratários, Isolamento e Pintura.....	186,12
Serviços de Serigrafia.....	55,84
Outras Empresas de Serviços Pessoais, inclusive Consertos e Confeção de Chaves em Geral.....	93,06

EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	
Associações Profissionais - Sindicatos.....	37,22
Associações de Entidades de Classe.....	37,22
Associações Religiosas.....	37,22
Associações Beneficentes.....	37,22
Bolsa de Mercadorias.....	558,35
Cooperativas - inclusive Agrícolas, Médicas, etc (exceto de Crédito).....	372,23
Cartórios e Tabelionatos.....	93,06
Despachantes.....	93,06
Distribuidora de Petróleo e Derivados.....	558,35
Empresas de Administração em Geral.....	186,12
Empresa de Controle - "Factoring"/"Fomento"/"Franchise".....	558,35
Empresa de Distribuição de Bens em Geral, inclusive Títulos de Valores.....	558,35
Empresas de Intermediação em Geral.....	279,18
Empresas de Organização de Congressos e Eventos.....	186,12
Empresas de Organização, Planejamento, Assessoria e Projetos.....	372,23
Empresas de Reprodução de Documentos por qualquer Processo.....	558,35
Empresas de Consultoria e Assessoria em Geral.....	372,23
Empresas de Inspeção Naval.....	372,23
Empresas de Administração, Participação e Empreendimentos.....	558,35
Empresas de Locação de Veículos.....	558,35
Empresas de Florestamento e Reflorestamento.....	186,12



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

Empresas de Assistência a Produtores Rurais.....	558,35
Empresas de Exportação e Importação.....	558,35
Estabelecimentos de Locação de Bens Móveis e Imóveis.....	372,23
Estabelecimentos de Pesquisas Econômicas Sociais.....	186,12
Estabelecimentos de Leilões (inclusive Leiloeiros Oficiais).....	186,12
Estabelecimentos de Leitura Hidrométrica.....	186,12
Escritórios Comerciais em Geral.....	186,12
Escritórios de Cobrança.....	186,12
Escritórios de Contabilidade.....	186,12
Escritórios de Encaminhamento de Documentos em Geral.....	186,12
Festas e "Buffet" (inclusive decoração de igreja).....	186,12
Laboratório de Análises Técnicas.....	279,18
Organização de Feiras.....	186,12
Processamento de Dados.....	558,35
Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, Órgãos Autônomos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas.....	558,35
Representações em Geral.....	186,12
Outras Empresas, Fundações Privadas, Associações e Estabelecimentos não especificados.....	558,35
Vendas de Planos de Saúde.....	186,12

ENERGIA ELÉTRICA

Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica.....	558,35
Empresas de Reparação e Instalação de Energia Elétrica.....	558,35
Outras Empresas de Energia Elétrica não Especificadas.....	558,35

SOCIEDADE CIVIL

Uniprofissional.....	186,12
Pluriprofissional.....	186,12



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

BASE DE CÁLCULO SOBRE UFIR

1. - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I - Até às 22:00 horas :	
- por dia.....	0,93
- por mês.....	18,61
- por ano.....	167,51

II - Além das 22:00 horas :	
- por dia.....	1,30
- por mês.....	27,92
- por ano.....	251,26

2. - Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:

- por mês.....27,92

NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES	BASE DE CÁLCULO	UFIR
----------------	-----------------	------

I - PUBLICIDADE INTERNA

1- Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano		4,65
2- Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios.		18,61
3- Idem, idem até 20 (vinte) anúncios		37,22
4- Idem, idem até 30 (trinta) anúncios		55,84
5- Idem, idem, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios		9,31
6- Idem, idem em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m ²)		3,72
7- Idem, idem em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento		3,72

II - PUBLICIDADE EXTERNA

1- anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número		18,61
2- Idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número		18,61
3- anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anúncio, até 05 (cinco) painéis		37,22
4- placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m ²) ou fração		5,58
5- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m ²) ou fração		9,31
6- Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio		9,31
7- Publicidades feita em toldos, bambinelas, ou cortinas, por anúncio.		1,86
8- Idem, idem quando estranhas ao estabelecimento por anúncio		3,72
9- Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio		1,86
10- Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície		3,72
11- Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio		5,58



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

dizeres,ou outros meios de publicidade,quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias , por mês	18,61
13- Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome , marca do comércio ou indústria, por mês	9,31
14- Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante,até meio metro quadrado ($\frac{1}{2} m^2$) cada	1,86
15- Idem de maior tamanho, cada	5,58
16- Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada	1,86
17- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um	18,61
18- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes	18,61
19- Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua , ou parte da rua , quando permitido, cada	18,61

III- LUMINOSOS

1- Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento	37,22
2- Idem,idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento	18,61
3- Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimes ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado (m^2) ou fração	9,31
4- Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 centímetros (50 cm) de saliência	37,22

IV - MOSTRUÁRIOS

1- Mostuário com frente para a via pública ,quando permitido com saliência,por metro quadrado (m^2) ou fração	18,61
2- Idem,idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública,por metro quadrado (m^2)ou fração	37,22

V - PUBLICIDADE EVENTUAL**a - FORA DAS VIAS PÚBLICAS**

1- Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio	1,86
2- Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio	1,86
3- Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões	5,58
4- Propaganda,por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento	9,31
5- Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes , em estabelecimentos comerciais	18,61



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

b - NAS VIAS PÚBLICAS

1- Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública	93,06
2- Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública	18,61
3- Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio	18,61
4- Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio	9,31
5- Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida	3,72
6- Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios	18,61
7- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo	0,93
8- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio	1,86
9- Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo	18,61
10- Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio	37,22
11- "Out Door" - por exemplar, por ano	93,06

VI - PUBLICIDADE ARTÍSTICA

a - Apregoador de Viva Voz, por ano	18,61
-------------------------------------	-------

b - Ampliador radiofônico:

1- Fazendo propaganda própria, com um alto-falante	18,61
2- Idem, idem, com mais de um alto-falante .	55,84
3- Fazendo propaganda de terceiros, com um altofalante	37,22
4- Idem, idem, com mais de um alto-falante.	93,06



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO VI (Continuação)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE". Aliquota Base = UFIR

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES		
		Glebas até 10.000m ²	10.000m ² < Glebas ≤ 30.000m ²	Glebas acima de 30.000m ²
9 Alvará de Localização e Funcionamento	Comércio, Serviço, Indústria e Institucional	Fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, através da Legislação Municipal vigente, após a Inscrição Fiscal na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.		
10 Regularização de Imóveis	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização", e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao "Habite-se", com mais 20% de seu valor.		
	Em desacordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização", onde constarão as observações referentes às condições do Imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e "Habite-se", em dobro.		
11 Termo de Verificação de Parcelamento (p/m ²)	Desmembramento Loteamento	0,1	0,088	0,076
12 Certidões Diversas	De elementos técnicos ou que requerem vistoria e ou Parecer Técnico p' fins de execução de obra ou urbanização De qualquer natureza por lauda ou fração	75		
		19		
13 Cópias Diversas	Xerográficas	0,087		
	Heliográficas	5,044		
14 Taxa de Apreensão e Remoção de Veículos, Animais, Mercadorias e Objetos	Pelo Primeiro dia ou Fração	Ambulantes	12,55	
		Diversos	25,10	
	Por cada dia Subsequente	Ambulantes	10,01	
		Diversos	15	

Observação: (*) Quando da Vistoria para concessão de Alvarás, constatado o início da obra ou o funcionamento da atividade proposta o valor referente ao Alvará, será acrescido de 50% (cinquenta por cento).



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICU-
LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE". Aliqu

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	Área de Const. ≤ 40m ²			40m ² < Área de Const. ≤ 250m ²			Área de Const. > 250m ²			
		Padrão do Projeto (UFIR / m ²)			Padrão do Projeto (UFIR / m ²)			Padrão do Projeto (UFIR/m ²)			
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
1 Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação Validade por 01ano (*)	Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal (p/m ²)	ISENTO	0,931	1,489	0,931	1,303	1,675	-----	1,675	1,861	
	Residencial Multifamiliar Vertical até 4 Pavimentos (p/m ²)	-----	-----	-----	1,117	1,489	1,861	-----	2,233	2,792	
	Resid. Multifamiliar Vertical acima de 4 Pavimentos (p/m ²)	-----	-----	-----	1,303	1,675	2,047	-----	2,792	3,350	
	Comércio / Serviço Misto (Residencial com Comércio e/ou Serviço) (p/m ²)	1,117	1,489	1,861	2,047	2,420	2,792	-----	3,350	3,722	
	Industrial (p/m ²)	Área até 250m ² 3,722		250m ² <Área≤1000m ² 3,164	1000m ² <Área≤5000m ² 2,420		Área > 5000m ² 1,861				
Institucional (Urbano e Regional) (por m ²)		1,861									
2	Alvará de Demolição (por m ²) (*)	0,931									
3	Alvará de Reforma e/ou Reparos, validado p/ 06 meses (*)	Área de Const. ≤ 40m ²			40m ² < Área de Const. ≤ 250m ²			Área de Const. > 250m ²			
		27,918			55,836			93,060			
4	Renovação de Alvará (anual)	Residencial / m ²			55,836			93,060			
		Não Residencial/m ²			55,836			130,284			
		Residencial Unifamiliar/Multif. Horizontal			18,612			93,060			
Resid. Multif. Vertic.			-----			130,284					
Demais Usos			55,836			111,672			148,896		
5	Análise Prévia	Construção			35						
		Parcelamento (para Glebas até 10.000m ²)			45						
		Parcelamento (para Glebas > de 10.000m ²)			75						
6	Consulta Prévia	Construção e Parcelamento com emissão de Certidão			19						
7	Alvará de Parcelamento (p/m ²) (*)	Desdobro.Desmembramento e Loteamento			Glebas até 10.000m ²			10.000m ² < Glebas ≤ 30.000m ²			
		0,074			0,065			Glebas acima de 30 000m ² 0,056			
ESPECIFICAÇÃO		Por Terreno Remembrado									
8	Alvará de Remembramento (*)	27,918									



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE".

Alíquota Base = UFIR

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PADRÃO CONSTRUTIVO (UFIR / M2)					
		LUXO (A)	ALTO (B)	MÉDIO ALTO (C)	MÉDIO (D)	POPULAR (E)	BAIXA (F)
15 H A B I T E - S E	Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	1,024	0,931	0,838	0,744	0,651	0,60 (**)
	Residencial Multifamiliar Vertical até 4 pavimentos	1,117	1,024	0,931	0,838	0,744	0,651
	Resid. Multifamiliar Vertical .> de 04 pavimentos	1,210	1,117	1,024	0,931	0,838
	Comércio e/ou Serviço	1,303	1,210	1,117	1,024	0,931	0,838
	Misto (Residencial com Comércio e/ou Serviço)	1,303	1,210	1,117	1,024	0,931	0,838
	Industrial	1,303	1,210	1,117	1,024	0,931	0,838
	Institucional (IU / IR)	1,024	0,931	0,838	0,744	0,651

16 Segunda Via	Alvará e "Habite-se"	40
----------------	----------------------	----

17 Aprovação de Arruamento / m	Com meio-fio e linha d'água	9,31
	Com infra-estrutura básica	18,61

Observação : (**) Os usos R1 e R2 em áreas de baixa renda, serão isentos de pagamento.



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ÁREAS FIXAS OCUPAÇÃO M ²	REGIÕES - VALORES S/UFIR		
	A	B	C
De 0 a 428,40 m ² (mês)	5,58	3,72	1,86
Acima de 428,40 m ² (mês)	11,17	7,44	3,72

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA S/UFIR
1 - Espaço ocupado nos mercados públicos por pessoas física ou jurídicas, em locais de designados, por prazo e a critério do órgão fiscalizador	3,72
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ² (metro quadrado)	0,93

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA S/UFIR	
	p/ dia	p/ mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes	0,93	18,61
II - aparelhos elétricos de uso doméstico	1,86	37,22
III - armarinhos e miudezas	0,93	18,61
IV - artefatos de couro	0,93	18,61
V - artigos carnavalescos	0,93	18,61
VI - artigos para fumantes	3,72	55,84
VII - artigos de papelaria	0,93	18,61
VIII - artigos religiosos	0,93	18,61
IX - artigos de toucador	0,93	18,61
X - automóveis	18,61	372,23
XI - baralhos e outros artigos de jogos de azar	1,86	37,22
XII - bebidas alcoólicas	3,72	55,84
XIII - brinquedos e artigos ornamentais	1,86	37,22
XIV - confecções	1,86	37,22
XV - frutas nacionais e estrangeiras	1,86	37,22
XVI - gêneros e produtos alimentícios em geral	0,93	18,61
XVII - jóias e bijouterias	1,86	37,22
XVIII - louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados	0,93	18,61
XIX - malhas, meias, gravatas e lenços	0,93	18,61
XX - tecidos	0,93	18,61
XXI - peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	1,86	37,22
XXII - outros artigos não especificados nos itens anteriores	0,93	18,61
- caminhões	18,61	372,23



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

- camionetas ou similares	9,31	186,12
- carretas	37,22	558,35

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES.

01 - RESIDENCIAIS

Faixas por área de Construção (m ²)	Coefficiente UFIR/M ²
1 ^a : de 0 até 30 m ²	0,4281
2 ^a : de 31 até 60 m ²	0,4467
3 ^a : de 61 até 90 m ²	0,4690
4 ^a : de 91 até 120 m ²	0,5155
5 ^a : de 121 até 200 m ²	0,5397
6 ^a : de 201 até 350 m ²	0,5621
7 ^a : Acima de 350 m ²	0,5863

02 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Faixas por área de Construção (m ²)	Coefficiente UFIR/M ²
1 ^a : de 0 até 30 m ²	1,1353
2 ^a : de 31 até 60 m ²	1,1539
3 ^a : de 61 até 90 m ²	1,1725
4 ^a : de 91 até 120 m ²	1,2619
5 ^a : de 121 até 200 m ²	1,3177
6 ^a : de 201 até 350 m ²	1,3754
7 ^a : Acima de 350 m ²	1,4331

03 - INDÚSTRIAS

Faixas por área de Construção (m ²)	Coefficiente UFIR/M ²
1 ^a : de 0 até 250 m ²	1,4703
2 ^a : de 251 até 750 m ²	1,7644
3 ^a : Acima de 750 m ²	2,2055

04 - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR)

Faixas por área de Construção (m ²)	Coefficiente UFIR/M ²
1 ^a : de 0 até 350 m ²	0,8896
2 ^a : de 351 até 750 m ²	1,1558
3 ^a : Acima de 750 m ²	1,4238



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

05 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

Faixas por área de Construção (m ²)	Coefficiente UFIR/M ²
1ª : de 0 até 200 m ²	0,5435
2ª : de 201 até 350 m ²	0,7054
3ª : Acima de 350 m ²	0,8692

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ESPECIFICAÇÕES	Coefficiente UFIR/KW (consumo)
0 A 30	ISENTO
31 A 60	K = 0,242
61 A 100	K = 0,633
101 A 150	K = 1,098
151 A 200	K = 2,345
201 A 250	K = 4,039
251 A 300	K = 5,323
301 A 350	K = 7,780
351 A 400	K = 9,808
401 A 450	K = 11,874
451 A 500	K = 13,903
501 A 600	K = 15,969
601 A 700	K = 18,202
701 A 800	K = 20,566
801 A 900	K = 23,041
901 A 1100	K = 25,572
1101 A 1500	K = 28,383
1501 A 2000	K = 34,059
Acima de 2000	K = 40,871

NOTA: A Taxa de Iluminação Pública referente a terrenos será lançada e cobrada juntamente com o I.P.T.U., nas épocas e locais definidos em regulamento ou outro ato administrativo baixado pela autoridade fazendária competente. O cálculo será efetuado aplicando-se uma



LEI Nº 4.486, 28 de fevereiro de 1996.

ANEXO XI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA BASE /UFIR P/METRO LINEAR
I - Para logradouros Pavimentados por tipo de Pavimentação e metro linear de testada.	
a) - asfalto	0,93
b) - paralelepípedo	0,56
c) - outros	0,19

ANEXO XII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA / UFIR
01 - Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	18,61
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) - Favores em virtude de Lei Municipal	9,31
b) - Privilégio individual ou à pessoas jurídicas, concedido pelo Município	9,31
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	18,61
b) - prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	18,61
c) - avaliação e cadastro-arrecadada quando da transferência do imóvel	5,58
d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	5,58
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS	
a) de arrecadação (por documento)	1,86
b) de segunda via (por cada reemissão até 0,50)	0,93
c) certidões (por documento)	9,31
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) Talonários (p/unidade)	0,74
b) Formulários contínuos (milheiro)	18,61
c) Livros Fiscais (por unidade)	0,74
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)	18,61
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)	37,22
08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)	1,86
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO	1,86
10 - VISTORIAS:	



LEI Nº 4.486, 28 de agosto de 1996.

a) Vistorias de coletivos, por unidade vistoriada	18,61
b) Vistoria de Taxis, por unidade	9,31

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA/UFIR
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
a) por numeração	9,31
b) por renumeração	9,31
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS :	
a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares	9,31
b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12m. lineares	4,65
c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	9,31
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA	9,31
4 - TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO :	
a) - de veículo, por unidade:	
1) - pelo primeiro dia	5,58
2) - por dia subsequente	9,31
b) - de animal vacum, cavalari, muiar, por cabeça:	
1) - pelo primeiro dia	5,58
2) - por dia subsequente	9,31
c) - mercadorias e objetos:	
1) - pelo primeiro dia	5,58
2) - por dia subsequente	9,31
5 - CEMITÉRIOS	
a) - Inumação :	
1) - sepultura rasa :	
1.1) de adulto (para 3 anos)	18,61
1.2) - de infante (para 3 anos)	9,31
2) - jazigo (mausoléu) catacumba e gaveta:	
2.1) - de adulto	27,92